

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.414, DE 2000

Define nova modalidade de tarifa de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Ferraço

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ferraço, tem por objetivo criar uma nova tarifa de energia elétrica, intitulada “Tarifa Cinza”, com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação à praticada pelas concessionárias distribuidoras para o horário fora de ponta.

Seriam beneficiários dessa nova tarifa os consumidores pertencentes aos setores de extração, beneficiamento e industrialização de granitos, mármore e assemelhados, destinados à construção civil, como pedra de revestimento ou talhe.

Transcorrido o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação da iniciativa ressalta que a indústria de mármore, granito e assemelhados no País utiliza-se de insumos de alto custo, dentre os quais destaca-se a energia elétrica, o que tem tornado nulo todo o esforço desenvolvido pelos produtores para conquistar e assegurar espaço para seus produtos, de reconhecida qualidade, no mercado internacional.

Com isso, é intenção do autor que seja concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas da energia elétrica utilizada no setor, garantindo-lhe substancial redução dos custos de produção e assegurando-lhe condições mais competitivas nos mercados internacionais.

Como em todas as iniciativas parlamentares em trâmite nesta Casa, também neste caso as intenções são as mais nobres possíveis, e não poderia ser de outra forma, uma vez que sua autoria é do ilustre e laborioso Deputado Ricardo Ferraço.

Entretanto, é nossa obrigação tecer algumas considerações sobre a solução contida na proposição para reduzir os elevados custos do setor de extração e industrialização de mármore e granito.

Inicialmente, vale mencionar que a apresentação da proposição antecede o início da crise energética que o Brasil enfrenta. Certamente, configurado o quadro de escassez que hoje vivemos, seria de todo impróprio conceder um subsídio dessa magnitude para um setor industrial. Aliás, ao contrário, as medidas recentemente adotadas pela Câmara de Gestão da Crise Energética, de conhecimento de todos, são no sentido não somente de induzir, mas, na verdade, de obrigar os consumidores a poupar energia.

Dessa forma, seria absolutamente incoerente e injusto que, neste momento, fosse adotada qualquer medida reduzindo o custo de energia para determinado grupo consumidor. Dispensar esse tratamento privilegiado ao setor significaria, obviamente, discriminar outros consumidores cujas atividades produtivas são, também, altamente dependentes da utilização de energia elétrica e que nem por isso gozam de preços diferenciados.

Há que se considerar ainda que os serviços de energia elétrica são concessões do poder público regidas por contratos, cujas cláusulas

são estabelecidas a partir de critérios e cálculos que permitem às concessionárias alcançar o equilíbrio econômico-financeiro de seus empreendimentos. A concessão, por meio de lei, de descontos para determinados consumidores obrigaria, para a manutenção desse equilíbrio, que se majorassem as tarifas cobradas de outras classes de consumidores.

Finalmente, devemos ressaltar que a ANEEL, através das Resoluções n.º 456/2000 e 320/2001, já estabelece as condições em que tarifas diferenciadas podem e devem ser oferecidas, havendo casos em que os descontos chegam a 80%, superando, portanto, aqueles pretendidos pelo autor do projeto sob análise. Certamente, o setor de mármore e granito poderá negociar, dentro dos parâmetros definidos naqueles normativos, com suas fornecedoras de energia elétrica condições que permitam aumentar a competitividade de seus produtos.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.414, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator